



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO		☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☒ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
	AUTOR: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u>

INDICAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL FRANCIS MARIS CRUZ PARA REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CÁ CERES - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“O Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC, respeitosamente encaminha por meio desta Indicação, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, minuta de proposta de projeto de lei complementar para regulamentação do transporte motorizado privado individual ou coletivo de passageiros no município de Cáceres e dá outras providências.”.

O Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, bem como no que dispõe as Constituições Federal e Estadual, encaminha por indicação parlamentar, a presente minuta de proposta de projeto de lei complementar para que o Município de Cáceres/MT faça com a devida **URGÊNCIA** a regulamentação do transporte motorizado privado individual ou coletivo de passageiros no município de Cáceres e dá outras providências:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAPÍTULO I

TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos fundamentos do art. 18, inciso I, da Lei Federal n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado, individual ou coletivo, de passageiros, no âmbito do município de Cáceres - MT.

§ 1º É vedado qualquer tipo de transporte de passageiro no município de Cáceres - MT, sem a observância desta Lei Municipal, da Lei Federal n.º 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal n.º 12.587/2.012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

§ 2º Será considerado como transporte clandestino, nos termos do art. 231, VIII, da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e do art. 22, VII da Lei Federal n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), além da legislação municipal correlata, o transporte privado individual ou coletivo de passageiros que não observar esta Lei e as demais normas em vigência.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;

II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Cáceres-MT;

III - promover:

a) a construção de mobilidade urbana sustentável;

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) a melhoria da qualidade ambiental;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

Art. 3º Considera-se serviço de transporte privado:

I - individual motorizado:

a) Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, executado por automóvel particular com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, inclusive o condutor, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

b) Serviço de Translado ou *Transfer IN e OUT*, gratuito, em veículo com capacidade de até 05 (cinco) pessoas, realizados por hotéis, locadoras de veículos, Shoppings ou outros comércios similares.

II - coletivo motorizado:

a) Serviço de Fretamento e/ou Locação de Coletivo, remunerado, com partida e destino fixos.

b) Serviço de Translado ou *Transfer IN e OUT* em veículos acima de 05 (cinco) passageiros, gratuito, realizados por hotéis, locadoras de veículos, Shoppings ou outros comércios similares.

Art. 4º Todo e qualquer transporte privado de passageiro realizado a partir de Cáceres - MT ou que nesta cidade tenha destino, deverá ser precedido de recolhimento de imposto, taxa ou preço público correspondente, sobre a prestação do serviço realizado, salvo quando o serviço for gratuito.

Art. 5º O veículo de transporte privado individual ou coletivo de passageiro deverá ter fixado adesivo com a expressão "**TRANSPORTE PRIVATIVO DE PASSAGEIRO**", com o ano de vigência da vistoria.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias deverá expedir Decreto Municipal constando a forma e a data da vistoria anual, além dos procedimentos para expedição de alvará e da cobrança das taxas, preços públicos e tributos municipais correspondentes aos serviços previstos nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

CAPÍTULO III
DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 7º São direitos dos usuários do transporte privativo de passageiro:

- I - receber a prestação do serviço de forma legal, adequado, eficiente, seguro, que não coloque a sua vida em risco ou que cause danos à sociedade;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação do transporte privado;
- III - ser informado corretamente dos valores cobrados pela prestação de serviço e as formas de pagamento, salvo quando o serviço for gratuito;
- IV - não ser discriminado por condição econômica ou pelo destino do deslocamento, e;
- V - não ter negado a prestação do serviço privado em decorrência do destino do transporte, salvo deslocamento para fora do município, quando o condutor, por motivo de custo, poderá negar a realização da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

- I - seus direitos e responsabilidades;
- II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços, e;
- III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 8º Todo prestador de serviços de transporte privado deverá deixar acessível ao consumidor um exemplar do Código de Defesa do Consumidor e o telefone do PROCON municipal.

Art. 9º Em caso de defeito no veículo, o consumidor deverá ser cobrado apenas pelo percurso percorrido, e, de forma imediata, o prestador de serviço deverá acionar outro veículo para atender ao contratante do serviço.

Parágrafo único. É vedada a cobrança antecipada da prestação de serviço, sendo que o consumidor não realizará o pagamento enquanto o serviço não for prestado.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da Ouvidoria Municipal, deverá criar um canal de comunicação *online*, via telefone ou mediante denúncia escrita, que possa atender ao usuário do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

transporte privado de passageiro, devendo ainda, facilitar o envio e a formalização de reclamações e denúncias ao PROCON pela má qualidade da prestação do serviço ou pela violação dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO IV
AUTORIZAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 11. A exploração do serviço de transporte motorizado privado, individual ou coletivo, de passageiros, dependerá de autorização do município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pelos Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. As autorizações deverão ser publicadas em Diário Oficial do Município.

Seção I

Transporte privado - Aplicativos Eletrônicos

Art. 12. A utilização dos aplicativos eletrônicos a que se refere esta Lei Municipal está condicionada ao prévio credenciamento do respectivo operador e/ou administrador junto à Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

§1º O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de aplicativos eletrônicos, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal responsável pelos Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

§2º Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá firmar termo de declarações e obrigações relativas à prestação de serviços e apresentar, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento próprio editado pelo Poder Executivo Municipal, os seguintes documentos:

- I – comprovante de inscrição no cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - Receita Federal;
- II – comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (prestação ou agenciamento de serviços de transporte), e;
- III – comprovante de regularidade fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Art. 13. As pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal responsável pelos Serviços Públicos e Mobilidade Urbana para transporte de passageiros, por meio de aplicativo, ficam obrigadas a:

- I – cadastrar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela Secretaria Municipal responsável pelos Serviços Públicos e Mobilidade Urbana;
- II – disponibilizar em Cáceres-MT, somente corridas iniciadas no município;
- III – assegurar ao usuário as opções de pagamento mediante cartão (crédito ou débito) ou em espécie;
- IV – disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço, e;
- V – disponibilizar a Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, para controle fiscalizador, a base de dados operacionais geradas pelo aplicativo.

Art. 14. Os serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de aplicativo, licenciados pela Secretaria Municipal responsável pelos Serviços Públicos e Mobilidade Urbana deverão contar com dispositivos de segurança e controle que possibilitem a identificação prévia dos condutores, bem como os registros dos horários, locais e valores cobrados a cada serviço prestado.

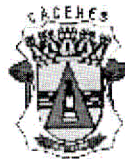
Art. 15. Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica operadora e/ou administradora de aplicativo eletrônico de serviço de transporte motorizado privado e remunerado individual de passageiros, no valor anual equivalente a 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal de Cáceres-MT – URM, por veículo cadastrado para operar no município de Cáceres-MT.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, relacionado à autorização e à fiscalização operacional de serviço de transporte privado e remunerado de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica operadora e/ou administradora de aplicativo eletrônico de serviço de transporte motorizado privado e remunerado individual de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida, em favor da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, na condição de gestora da mobilidade urbana do Município e fiscal de serviço de transporte.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é fevereiro e julho de cada ano.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 16. Será cobrado, por cada prestação de serviço privado remunerado, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Municipal n.º 17, de 22 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá nomear as pessoas jurídicas operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos como contribuinte por substituição tributária.

Art. 17. Compete às operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos de serviço de transporte privado de passageiros:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, inclusive o recolhimento dos impostos municipais;
- II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;
- VI – manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;
- VII – possuir representação no município de Cáceres-MT;
- VIII – exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função, e;
- IX – apresentar no prazo definido pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários, além dos condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação de serviço de transporte privado remunerado por aplicativos eletrônicos de passageiros:

- I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto;
- II – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III – disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto do motorista, descrição do modelo do veículo e o número da placa;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

IV – disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, e;

V – emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço, discriminando o valor do tributo pago.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, desde que acomodando todos os passageiros para a corrida solicitada.

Art. 18. Fica facultada às operadoras e/ou administradoras de aplicativo eletrônicos a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

Art. 19. As solicitações deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pela operadora e/ou administradora, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 20. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o de serviço de transporte privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 21. O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente à prestação de serviço deverá ser executado por meio dos provedores da plataforma tecnológica ou em espécie, sendo entregue ao usuário, nota fiscal da prestação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. As operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos, deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas por esta Lei Municipal, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações:

- I – manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização;
- II – receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes, e;
- III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção II

Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 23. Para o cadastramento nas operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – pelos condutores de veículos:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR), nos termos do art. 147 da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido por Lei;
- c) apresentar certidões negativas criminais;
- d) contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- e) comprovante de endereço, devendo o condutor cadastrado ser morador de Cáceres-MT, ou ter um endereço fixo nesta cidade;
- f) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas, e;
- g) demais exigências previstas em Lei Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

II – pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
- b) possuir, no máximo, 08 (oito) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;
- c) ser aprovado em vistoria anual realizada pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, e;
- d) demais exigências previstas em Lei Federal.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedada a condução de veículo cadastrado por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores acarretará às suas operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei Municipal, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 24. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos, deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, sendo este o ato inicial do exercício da atividade remunerada.

Art. 25. Havendo descredenciamento do veículo ou condutor, ficam as operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos obrigadas a informar imediatamente à Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, expondo o motivo do descredenciamento.

Art. 26. Compete às operadoras e/ou administradoras de aplicativos eletrônicos, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

- I – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e
- II – credenciar-se no município de Cáceres-MT e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei Municipal.

Seção III

Transporte privado de passageiros - Translado e/ou Transfer IN e OUT

Art. 27. Os serviços de Translado ou *Transfer IN* e *OUT*, poderão ser realizados por hotéis, locadoras de veículos, Shoppings ou outros comércios similares, desde que seja gratuito e que se localizem no município de Cáceres.

Parágrafo único. O serviço de Translado ou *Transfer IN* e *OUT* deverá ser prestado sempre de um ponto fixo, pré programado pelos passageiros e que o destino do transporte privado seja o estabelecimento de consumo do próprio prestador do serviço.

Art. 28. Deverão os veículos que prestam o serviço de Translado ou *Transfer IN* e *OUT* serem identificados também com a descrição do hotel, locadora de veículo, Shopping ou outros comércios similares.

Art. 29. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo de Translado ou *Transfer IN* e *OUT* que não tenha sido requisitado previamente e que o destinado do consumidor não seja o estabelecimento comercial do prestador de serviço.

Seção IV

Transporte privado coletivo de passageiros - Fretamento ou Locação

Art. 30. Será permitido o transporte privado coletivo de passageiros mediante Fretamento e/ou Locação de Coletivo, com partida e destino fixo.

Parágrafo único. O valor do Fretamento e/ou Locação de Coletivo deverá levar em consideração a distância do deslocamento, a quantidade de passageiros e os demais custos do transporte, sendo vedada qualquer cobrança abaixo da média de mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Art. 31. Será cobrado, por cada prestação de serviço, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Municipal n.º 7, de 22 de dezembro de 1.994 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A Nota Fiscal da prestação de serviço deverá acompanhar a viagem, na falta desta, deverá ser apresentado o contrato assinado que comprove o fretamento ou a locação.

Art. 32. Deverão os veículos que prestam o serviço de Fretamento e/ou Locação de Coletivo serem identificado também com a descrição da empresa de transporte.

Art. 33. Fica vedado o embarque ou o desembarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo de Fretamento e/ou Locação de Coletivo.

Art. 34. Os veículos deverão seguir as determinações de inspeção.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, a prestação do serviço de transporte privado desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei Municipal, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte privado será exercido pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei Municipal.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao infrator, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 36. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte privado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

a) multa;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor, e;
- e) descadastramento do veículo;

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos, e;
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte privado de passageiros no município de Cáceres-MT pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte privado de passageiros no município de Cáceres-MT pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 37. Será aplicada pena de multa em caso de descumprimento primário das regras previstas nesta Lei, sendo que na sua reincidência será aplicada a suspensão e, persistindo a infração, será aplicada, cumulativamente, as demais sanções.

Art. 38. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da autuação expedida ao infrator, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal responsável pelo setor de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito ao Prefeito(a) Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 39. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 50 (cinquenta) Unidade de Referência Municipal – URM de Cáceres-MT, em caso de infração leve, decorrente de violação a procedimentos administrativos;
- II – 75 (setenta e cinco) Unidade de Referência Municipal – URM de Cáceres-MT, em caso de infração média, decorrente de violação ao Direito do Consumidor;
- III – 100 (cem) Unidade de Referência Municipal – URM de Cáceres-MT, em caso de infração grave, quando existir o transporte clandestino; e
- IV – 200 (duzentos) Unidade de Referência Municipal – URM de Cáceres-MT, em caso de infração gravíssima, quando da revogação e do descredenciamento do motorista e do veículo.

Art. 40. A execução do serviço de transporte privado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Cáceres-MT ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da Lei.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

Francis Maris Cruz
Prefeito Municipal

.....
Autor da Minuta do Projeto de Lei

Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

Este vereador verificou que o Município de Cáceres/MT, até a presente data, **não encaminhou projeto de lei para regulamentar o serviço de transporte motorizado privado, individual ou coletivo, de passageiros, no âmbito do município de Cáceres – MT, sob a plataforma virtual, popularmente conhecido como UBER**, regulamentado pelo art. 18, inciso I, da Lei Federal n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

É de conhecimento público que várias empresas já estão explorando a atividade em nosso município, por decisão liminar da Excelentíssima Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres.

Assim, é necessário que o Poder Executivo Municipal, competente para legislar sobre a matéria, regulemente **URGENTEMENTE** essa atividade, sob pena de perda de receitas públicas, **o que é inadmissível na atual conjuntura econômica que passa nossa cidade e país.**

Assim, encaminhamos um esboço preliminar do projeto de lei, por meio desta indicação parlamentar, que quiçá irá regulamentar a atividade nesta cidade de Cáceres, que já foi implementada em inúmeros municípios, auxiliando o gestor no aumento da arrecadação de recursos ao erário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Foram usados como base, as leis aprovadas nos municípios de **Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT**, que já implementaram a suas leis e estão em plena atividade.

Ante o exposto pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

.....
Autor da Minuta do Projeto de Lei
Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador